



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 02/03/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 010/2023

Aos 02 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e trinta minutos, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Marcelo Silveira, e os Auditores Diego André Vargas, Rodrigo Titericz, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, Rafael Diego de Souza, Zilton Vargas, Renan Moresco Pirath, o Procurador Mário Cesar Bertoncini, e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente.

1 – PROCESSO 039/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS

JOGO: HERCÍLIO LUZ x CHAPECOENSE 18/01/2023 – 19:00

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:

"Aos 16 minutos do primeiro tempo a partida foi paralisada devido a falta de energia nas torres de iluminação nas sociais da arquibancada, cabe ressaltar que a partida ficou paralisada por 29 minutos. Após o retorno da iluminação a partida continuou normalmente."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções dos art. 191 e 211 do CBJD c/c 15, caput, do Regulamento Geral das Competições da FCF, que, respectivamente, dispõem:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Art. 15. Ao clube que tiver o mando de campo da partida, além de todas as medidas de ordem administrativa e técnica indispensáveis à segurança no estádio, no campo de jogo e a normalidade do trabalho dos profissionais, autoridades e demais envolvidos na realização da competição, observado o disposto na Lei nº 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, terão que providenciar os laudos que atestarão a real capacidade

de público dos estádios e suas condições de segurança, conforme o Decreto nº 6.795, de 16/03/2009, que regulamentou o art. 23 da referida Lei, observados os requisitos da Portaria nº 290, de 27/10/2015, do Ministério do Esporte, bem como na Lei Estadual nº 17.291, de 2017, no Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF, observadas as disposições constantes no Capítulo XV deste Regulamento e, ainda: (...) (grifei)

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais) com fulcro no artigo 211 do CBJD, sendo R\$ 150,00 reais por minuto de atraso. Por maioria de votos absolver o clube da condenação no artigo 191/CBJD, vencido o presidente, que condenava também neste artigo em concurso formal (art. 183) e suspendia o presidente enquanto não quitada a dívida. Atuou na defesa do clube, o Dr. Nikolas Salvador Bottós. Prestou seu depoimento como testemunha, o Sr. Juliano Bianchini Lopes, inscrito no RG 3834014 SESP/SC. Prestou esclarecimentos como informante, o Sr. Felipe Barreto Gil, diretor de futebol do clube denunciado, inscrito no RG 8063454345 PCRS.

Solicitação de lavratura de acórdão pela defesa, e de embargos declaratórios, por utilização da dosimetria por minutos, momentaneamente não conhecido o pedido, ante o exposto no comando legal que exige forma solene em petitório formal, conforme claro teor do §1º, do artigo 152-A, do CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento..

Solicitado a lavratura de acórdão pelo defensor do Recorrente.

2 – PROCESSO 064/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO TITERICZ

SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA CULTURAL GUARANY – LCHF

LIGA CHAPECOENSE DE FUTEBOL

1 SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA CULTURAL GUARANY

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Liga Municipal de Esportes (AAPF PALMITOS), efetuou denúncia contra a equipe SERC Guarany, por ter utilizado atleta de forma irregular, não constava no BID conforme previsão do regulamento da competição. Atleta Sr Pedro Henrique da Rosa Griss. Agindo desta forma a equipe do SERC Guarany responde pela infração ao art 214 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO LCHF:

Ausentes as partes devidamente intimadas. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a penalidade disposta no artigo 214 do CBJD, por inclusão de atleta irregular para partida, com a perda de 3 pontos, além ainda daquele dispostos no §1º, com a não computação dos pontos eventualmente obtidos. Julgamento encerrado as 09h52.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer do recurso, para de ofício declarar a nulidade de todos os atos praticados após o documento de fls 21, tendo em vista que o Presidente da Liga não possui capacidade postulatória para oferecimento de denúncia. A competência para o aforamento de denúncia é exclusiva da Procuradoria de Justiça Desportiva, nos termos do artigo 73, do CBJD. No caso em tela o Pleno entendeu que o documento retro nominado foi recebido como notícia de infração, cabendo, ainda, a Procuradoria, nos termos do artigo 74, §1º, CBJD, analisar a notícia de infração de fls. 21, e oferecer competente a denúncia. Assim, por unanimidade, reconhecida a nulidade, acompanhando o voto do Relator Dr. Rodrigo Titericz, determina-se o retorno dos autos à origem, para que o douto Procurador da Comissão Disciplinar, o Dr. João Pedro de Farias, avalie a possibilidade de oferecer ou não a denúncia que deverá ser pautada para novo julgamento pela r. Comissão Disciplinar.

3 – PROCESSO 046/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS

JOGO: MARCÍLIO DIAS X CAMBORIÚ 05/02/2023 – 16:00

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"RELATO 1: INFORMO QUE AO ENTRAR NO CAMPO DE JOGO PARA DAR INÍCIO À PARTIDA, SEGUINDO O PROTOCOLO DE HINO NACIONAL E HINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, VISUALIZEI UMA FAIXA LOCALIZADA NA TORCIDA DA EQUIPE MANDANTE, COM OS SEGUINTE DIZERES: "FCF VÂRZEA". TAL FATO FOI RELATADO AO DELEGADO DA PARTIDA, ANDRÉ LUIZ DALPIAZ, E O MESMO INFORMOU O SUBTENENTE VIDAL, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR NO JOGO, E APÓS TAL RELATO A FAIXA NÃO FOI MAIS EXIBIDA EM NENHUM MOMENTO ATÉ O TÉRMINO DA PARTIDA."

Agindo desta forma, responde a Denúncia pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 15, § 3º, inciso II, do RGC/FCF,

E AINDA:

"RELATO 2: FUI INFORMADO APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA PELO SUBTENENTE VIDAL, QUE DURANTE O INTERVALO DA PARTIDA, MOMENTO EM QUE A EQUIPE DE ARBITRAGEM SE ENCONTRAVA NO VESTIÁRIO DA ARBITRAGEM, HOVE UM PRINCÍPIO DE TUMULTO NO LOCAL DESTINADO À TORCIDA VISITANTE, CONFORME CONSTA NO BOLETIM DE Ocorrência COM NÚMERO DE PROTOCOLO 8220225, EMITIDO PELO MESMO."

Tais fatos são totalmente incontroversos, posto que, tiveram grande repercussão e divulgação na Mídia Esportiva Catarinense, noticiada sites especializados - <https://ndmais.com.br/futebol/videos-partida-do-catarinense-entre-marcilio-dias-e-camboriu-termina-em-pancadaria/> (prova em anexo, trazendo o assunto aqui analisado).

Ainda:

"ATÉ O MOMENTO APENAS UM DOS ENVOLVIDOS NAS AGRESSÕES FOI IDENTIFICADO, ENTRETANTO TODAS AS IMAGENS CAPTURADAS SERÃO ANALISADAS PARA GARANTIR QUE OS AGRESSORES SEJAM IDENTIFICADOS E RESPONSABILIZADOS".

Fica claro que a equipe mandante precisa responder por não prevenir (constatada a presença na arquibancada de materiais inadequados (tijolos e pedras) e por não reprimir as ações (não identificar os agressores e encaminhar à autoridade Policial). Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, negar penalizar o clube a multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no artigo 191, III do CBJD, no que se refere a faixa, vencido o auditor Presidente Guilherme que absolvía o denunciado. No tocante do que se refere a denúncia do artigo 213/CBJD, por maioria de votos, apenas a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divergindo o auditor Henrique que absolvía o clube.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria de votos, negar provimento, vencido os auditores Danilo Linhares, Rodrigo Titericz e Afonso Buerger.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.



MARCELO SILVEIRA
Presidente do TJD/Fut./SC